

# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ**

**SITE: [www.osvaldocruz.sp.gov.br](http://www.osvaldocruz.sp.gov.br) - Estado de São Paulo**

Praça Hermínio Elorza, 448 – Fone/Fax: (18) 3528-9500 – CEP – 17700-000 – Osvaldo Cruz - SP

## **LEI NÚMERO 3.388, DE 30 DE JUNHO DE 2020**

“Cria o sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em vias do centro comercial da cidade e dá outras providências”

O cidadão EDMAR CARLOS MAZUCATO, Prefeito Municipal de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e implantado o sistema de estacionamento rotativo pago de veículos denominado Área Azul, pelo Sistema Eletrônico, abrangendo as seguintes vias do centro comercial, desta cidade:

I – Avenida Brasil, no trecho compreendido entre o entroncamento com a rua Manoel dos Santos e Rua Ricardo Ponciano;

II – Rua Salgado Filho, no trecho compreendido entre as Ruas Kiefer e Rodolfo Zaros;

III - Rua Kiefer, no trecho compreendido entre as Ruas Salgado Filho e Armando Sales;

IV - Avenida Presidente Roosevelt, no trecho compreendido entre a avenida Kennedy e rua Armando Salles;

V – Rua Hans Clotz, no trecho compreendido entre as ruas Salgado Filho e Armando Salles;

VI – Avenida Getúlio Vargas, no trecho compreendido entre as ruas Salgado Filho e Armando Salles;

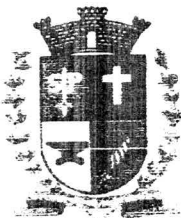
VII – Rua Rodolfo Zaros, no trecho compreendido entre as ruas Salgado Filho e Armando Salles;

VIII – Avenida José Siqueira, no trecho compreendido entre as ruas Salgado Filho e Armando Salles.

§ 1º Entendendo necessário ampliar ou reduzir a área de abrangência referida no caput deste artigo, o Poder Executivo enviará projeto de lei à apreciação do Poder Legislativo.

§ 2º As vagas serão delimitadas por veículo, sendo considerada infração a ocupação, mesmo que parcial, de duas vagas.

Art. 2º A administração do estacionamento rotativo pago (Área Azul), será outorgada nos termos da Lei Federal número 8666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, que estejam jurídica e legalmente constituídos.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ**

**SITE: [www.osvaldocruz.sp.gov.br](http://www.osvaldocruz.sp.gov.br) - Estado de São Paulo**

Praça Herminio Elorza, 448 – Fone/Fax: (18) 3528-9500 – CEP – 17700-000 – Oswaldo Cruz - SP

cont. Lei nº 3.388/20 – fls. 02

Parágrafo único. O contrato concessionário terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a contar da data da celebração.

Art. 3º Caberá à concessionária a contratação de pessoal para gerir o funcionamento da Área Azul, com todas as responsabilidades advindas do vínculo empregatício, ficando o Poder Executivo isento de quaisquer ônus ou responsabilidade.

Art. 4º A supervisão da implantação e do funcionamento da Área Azul ficará a cargo da Comissão Municipal de Trânsito

Art. 5º A permanência mínima no estacionamento rotativo pago será de 1 (uma) hora, com tarifas a serem fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O tempo de aquisição do estacionamento dá o direito de ocupação de uma vaga, podendo ser autuado o veículo que estiver ocupando outra, ainda que parcialmente.

§ 2º Os usuários que não fizerem a aquisição do estacionamento conforme descrito no caput, serão advertidos com o "Aviso de Irregularidade" e notificação do(s) Agente(s) de Trânsito, terão o prazo de dois (2) dias úteis a contar da data do citado Aviso para perante a concessionária da Área Azul ou seus colaboradores e postos autorizados, proceder à regularização, que corresponderá ao pagamento referente a quantidade dos avisos de irregularidade expedidos, no máximo a 01 (uma) diária.

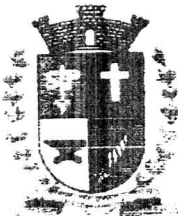
§ 3º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização do(s) Aviso(s) de Irregularidade(s), o referido aviso e notificação serão encaminhados pela concessionária com todos os dados e fotos que comprovem a irregularidade do veículo infrator ao Departamento de Trânsito do Município, para lavratura da multa de trânsito, em conformidade com o artigo 181, XVII do Código de Trânsito Brasileiro, mediante comunicação expressa da concessionária da Área Azul em que conste relação discriminada do veículo infrator.

§ 4º Fica estipulado o período de 10 minutos de tolerância para uso da vaga do estacionamento rotativo de forma gratuita, que será controlada pela concessionária responsável pela Área Azul.

§ 5º Ultrapassado o prazo de tolerância, os usuários serão advertidos conforme estabelece o § 2º deste artigo.

Art. 6º Os valores máximos das tarifas de utilização do estacionamento rotativo serão fixados por Decreto Municipal, cabendo à empresa que o administra requerer eventual reajuste, ouvindo-se a Comissão Municipal de Trânsito.

Art. 7º Nos termos da legislação federal, 5% das vagas da área do estacionamento rotativo pago serão reservadas para veículos dirigidos ou que transportem pessoas idosas, os quais deverão ostentar em local visível do painel a credencial expedida por órgão de trânsito e o comprovante de pagamento do estacionamento a que se refere o artigo 6º desta Lei, com prazo de tolerância de 30 (trinta) minutos.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ**

**SITE: [www.osvaldocruz.sp.gov.br](http://www.osvaldocruz.sp.gov.br) - Estado de São Paulo**

Praça Herminio Elorza, 448 – Fone/Fax: (18) 3528-9500 – CEP – 17700-000 – Osvaldo Cruz - SP

cont. Lei nº 3.388/20 – fls. 03

Art. 8º Nos termos da legislação federal, 2% das vagas da área do estacionamento rotativo pago serão reservadas para veículos dirigidos ou que transportem pessoas portadoras de deficiência física ou visual, os quais deverão ostentar em lugar visível do painel a credencial expedida por órgão de trânsito e o comprovante de pagamento do estacionamento a que se refere o artigo 6º desta Lei, com tolerância de 30 (trinta) minutos.

§ 1º O portador de deficiência física com veículo especialmente a ele adaptado, proprietário ou que exerça atividade laboral em estabelecimento localizado no perímetro de abrangência desta lei, poderá requerer vaga especial defronte ao local de trabalho, ficando desobrigado das normas a que se refere o artigo 5º e parágrafos desta Lei, desde que exiba no painel, em local visível a credencial expedida por órgão de trânsito.

§ 2º Caso a vaga a que se refere o parágrafo anterior esteja momentaneamente ocupada, o interessado deverá aguardar a desocupação do espaço, não podendo fazê-lo em fila dupla.

Art. 9º Ficam desobrigados do pagamento estabelecido o estacionamento de:

I - veículos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas Autarquias e Sociedade de Economia Mista, desde que devidamente identificados;

II - veículos de aluguel, quando estacionados nos respectivos pontos;

III - veículos de transporte coletivo, quando parados nos respectivos pontos para embarque e desembarque de passageiro;

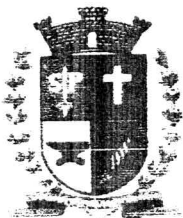
IV - motocicletas e bicicletas quando estacionadas nos bolsões regulamentados e devidamente sinalizados;

V - veículos de transporte de valores (carro forte), pelo tempo necessário para carga e descarga;

VI - veículos de entidades filantrópicas, desde que devidamente identificados;

VII - veículos parados e/ou estacionados defronte a hotel, para embarque ou desembarque de passageiros, com o sinal pisca alerta ativado e pelo tempo máximo de 15 minutos.

Art. 10. As empresas que operam o recolhimento de entulho pagarão por vaga ocupada, a cada 24 (vinte e quatro) horas de utilização, o valor do cartão diário.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ**

**SITE: [www.osvaldocruz.sp.gov.br](http://www.osvaldocruz.sp.gov.br) - Estado de São Paulo**

Praça Hermínio Elorza, 448 – Fone/Fax: (18) 3528-9500 – CEP – 17700-000 – Osvaldo Cruz - SP

cont. Lei nº 3.388/20 – fls. 04

Art. 11. A fraude ao artigo 8º, artigo 9º, inciso VII do artigo 10, e artigo 11 sujeitará o infrator a autuação nos termos do artigo 15, todos desta Lei.

Art. 12. Os veículos de aluguel e os de entrega de mercadorias poderão estacionar na área abrangida por esta Lei, isentos do cumprimento do artigo 6º e parágrafos, para embarque e desembarque de passageiros e carga e descarga de encomendas, por até 15 minutos.

Parágrafo único. O estacionamento de veículo que não atenda aos requisitos do caput deste artigo, importará no cumprimento do artigo 6º e parágrafos, sujeitos à autuação na negativa do condutor.

Art. 13. O horário de funcionamento do sistema de estacionamento rotativo pago será:

I – de segunda à sexta-feira, das 09:00 às 17:00 horas;

II – aos sábados, das 08:00 horas até uma hora antes de encerrar o horário comercial.

Parágrafo único. O estacionamento será livre nos demais horários, bem como nos domingos e feriados.

Art. 14. Será considerado “estacionamento” e “parada” não permitidos e uso indevido do solo público, sujeitando os infratores às penas previstas em lei:

I – a não aquisição do tempo mínimo de uma (uma) hora de estacionamento, nos termos do art. 5º desta Lei;

II – a ultrapassagem do período fixado para o estacionamento a que se refere o art. 5º desta Lei;

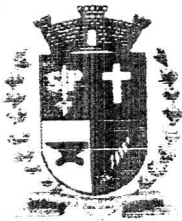
III – a ocupação mesmo que parcial de mais de uma vaga, nos termos do § 2º, do art. 2º e § 1º, do art. 5º, desta Lei.

Art. 15. A infração ao art. 5º e seus §§, ao art. 13 e ao art. 15 e seus incisos, sujeitará o infrator ao pagamento da multa correspondente ao inciso XVII, do artigo 181, da Lei Federal nº 9503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16. Caberá à Polícia Militar, com base no Convênio firmado entre o Município e a Secretaria da Segurança Pública do Estado, de per si ou mediante a comunicação de agentes concessionários, a autuação prevista nos arts. 13 e 14 desta Lei.

Parágrafo único. Os valores para a remoção de veículo infrator serão de inteira responsabilidade do infrator, além da taxa diária de permanência no pátio.

Art. 17. Ficará a cargo da empresa providenciar a



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ**

**SITE: [www.osvaldocruz.sp.gov.br](http://www.osvaldocruz.sp.gov.br) - Estado de São Paulo**

Praça Herminio Elorza, 448 – Fone/Fax: (18) 3528-9500 – CEP – 17700-000 – Osvaldo Cruz - SP

cont. Lei nº 3.388/20 – fls. 05

identificação e a sinalização horizontal e vertical das áreas que constituem o sistema de trânsito do estacionamento rotativo cobrado, bem como a manutenção de toda a sua pintura.

Parágrafo único. A divulgação e orientação adequadas ao funcionamento da área de estacionamento rotativo pago caberá à concessionária responsável para administração do estacionamento controlado.

Art. 18. A concessionária responsável pela administração e a Administração Municipal não se responsabilizam por danos, furtos, roubos ou prejuízos de qualquer natureza que o veículo ou seu usuário venham a sofrer nos locais permitidos pelo sistema de estacionamento rotativo cobrado.

Art. 19. A concessionária repassará mensalmente 5% (cinco por cento) do total líquido recebido com o sistema de estacionamento rotativo pago de veículos à municipalidade.

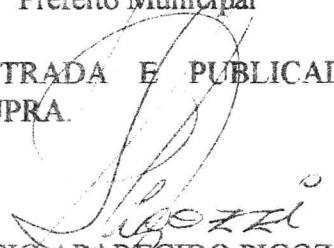
Art. 20. Ficam Revogadas as Lei Municipais nºs 2.721, de 11 de setembro de 2009, 2.808, de 27 de maio de 2010, 2.832, de 09 de novembro de 2010, 3.015, de 18 de novembro de 2013, 3.155, de 24 de agosto de 2015, 3.175, de 28 de dezembro de 2015, 02/2016, de 04 maio de 2016, 3.301, de 21 de março de 2018 e 3.303, de 26 de março de 2018.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Osvaldo Cruz, 30 de junho de 2020.

  
- EDMAR CARLOS MAZUCATO -  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA  
DESTA PREFEITURA NA DATA SUPRA.

  
- SÉRGIO APARECIDO PIGOZZI -  
Diretor de Secretaria Geral

(Aprovada pela Resolução nº 22/2020, da Câmara Municipal, de 25 de junho de 2020).